

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-957 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Pagamento de Remuneração Compensatória no período de quarentena

Referência: Documento nº [REDAÇÃO]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento acima epigrafado, a Superintendência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica solicita orientação quanto ao pagamento da remuneração compensatória devida à ex-dirigente daquela autarquia.

ANÁLISE

2. A SRH/ANEEL apresenta informação de que o Sistema SIAPE não permite o pagamento da remuneração compensatória, que, no seu entender, compreenderá os valores percebidos a título de remuneração de cargo efetivo e a do cargo de direção que o servidor ocupou, entendimento este manifestado pela Procuradoria-Geral da ANEEL, nestes termos:

20. Ante ao exposto, manifesta-se a Procuradoria no sentido de que durante o prazo de impedimento (“quarentena”) a remuneração do ex-dirigente consulente englobará os valores percebidos a título de cargo efetivo de professor do ITA e acréscimo no valor de 60% (sessenta por cento) do cargo em comissão de Diretor da ANEEL, conforme fundamento acima.

3. A Lei nº 9.986, de 2002, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, estabelece no seu art. 8º, abaixo transcrito, sobre a quarentena e a remuneração compensatória devida aos ex-dirigentes das autarquias.

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

4. Assim, o ex-dirigente ficará impedido, por quatro meses após a exoneração ou do término do seu mandato, de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, permanecendo, neste interstício, vinculado à agência, e fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

5. Numa primeira análise, o ex-dirigente receberia, a título de remuneração compensatória, apenas a remuneração do cargo de direção que exerceu; todavia, tal determinação aplica-se apenas aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração.

6. Em se tratando de servidores públicos ou de empregados públicos, para que possam ocupar cargo em comissão em outro órgão ou entidade deverão necessariamente ser cedidos nos moldes estabelecidos pelo art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c o Decreto nº 4.050, de 2001.

7. Assim, com a exoneração ou término do mandato, imediatamente o servidor/empregado deveria, em regra, retornar ao seu órgão ou entidade de origem, uma vez que não existe mais o pressuposto para continuar a ter exercício em outra órgão ou entidade.

8. Todavia, no caso das agências reguladoras, a Lei nº 9.986, de 2000, estabeleceu que o ex-ocupante de cargo em comissão permanecerá vinculado à agência, ou seja, no caso do servidores públicos ou empregados públicos a cessão continuará até o término do interstício de 4 meses.

9. Assim, como a cessão do servidor não se findou, este continuará a perceber a remuneração do seu cargo efetivo mais a remuneração do seu cargo em comissão, amparado pelo § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.526, de 2007:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009\)](#)

CONCLUSÃO

10. Isto posto, corroboramos o entendimento emanado pela Procuradoria-Geral da ANEEL, no sentido de que o ex-dirigente da autarquia faz jus à percepção da remuneração compensatória, que corresponderá à remuneração do cargo efetivo mais a remuneração do cargo em comissão que exerceu, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.526, de 2007.

11. Em vista da informação apresentada pela consulente, de que o Sistema SIAPE está impossibilitando o pagamento conforme preconizado, sugerimos o envio dos autos ao Departamento de Administração de Sistema de Informações de Recursos Humanos – DESIS/SRH, para adoção das providências necessárias, caso existentes, devendo, posteriormente, restituir os autos à Superintendência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe da DIMOV

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Sistema de Informação de Recursos Humanos – DESIS/MP, conforme proposto.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais